



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.0013/2013

ITAPOROROCA, 19 de Novembro de 2013



DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

**I** – à assistência de situação de emergência ou calamidade pública;

**II** – assistência a emergências em saúde pública e ambiental;

**III** – à admissão de professor substituto;

**IV** – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

**a)** somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;

V – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI – à administração e pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII – à execução de Convênios que venham atender a satisfação do interesse público;

IX – à coleta e dados, realização de recenseamentos e pesquisas;

X – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portando, de concurso público;

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I – Nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário a superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

II – até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;

III – pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a dois anos;

IV – na hipótese do inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo de inciso I deste artigo;

V – até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º;

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância a da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.



§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer formalizado sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixado no contrato celebrado.

**Art. 8º** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

- I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II – inexistindo a estabilidade de qualquer tipo;
- III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas da Administração;
- IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 9º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

- I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
- II – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contratado;
- III – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

**Parágrafo Único** – Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 10º** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
- V – ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente ou Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em Lei.

**Parágrafo Único:** A inobservância do dispositivo nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.



**Art. 11º** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 12º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROCA, 19 de Novembro de 2013.

  
**CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
GABINETE DO PREFEITO

---

Mensagem Nº. 0013/2013

Excelentíssima Senhora  
Elissandra Maria Conceição de Brito  
Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, PB.  
Nesta

Sra. Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que **“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**.

O presente Projeto de Lei prevê a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, de acordo com o que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 30, XIII da Constituição Paraibana, que estabelece as exceções à regra geral de contratação de servidores por meio de concurso público, com a finalidade de não suspender as atividades essenciais a Administração.

A contratação temporária para atender a situação excepcional subsiste para que não haja paralisação da máquina administrativa até a realização de concurso público para o preenchimento das vagas necessárias no âmbito da Administração Pública.

Para o atendimento, portanto, das demandas do Município de Itapororoca, até que se forme quadro de pessoal permanente nas esferas necessárias, mister que

haja uma legislação municipal que regulamente tal contratação, suprimindo a carência provisória.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3068 entendeu que as contratações para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, abarcam o desempenho das atividades de caráter eventual ou permanente, desde que colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado, através de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, patrocinadas pelo Ministério Público Estadual, tem julgado Leis inconstitucionais, por conter dispositivos genéricos de contratação por excepcional interesse público, e em muitos casos estipulando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para eficácia da decisão, tendo em vista o princípio da prevenção da continuidade do serviço público.

Importante salientar que este Projeto de Lei, mormente todos os vícios advindos da legislação anterior, estabeleceu as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, prazos para contratação e demais regramentos inerentes.

Assim, busca Administração Municipal agir dentro dos princípios de legalidade e eficiência, atuando de acordo com os limites autorizadores da Constituição Federal, e em consonância com a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

São essas, Sr. Presidente, as razões que nos fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, O Projeto de Lei, solicitando, desde já, o empenho de Vossa Excelência para votação da propositura em tela e sua consequente aprovação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos moldes do **Artigo 55** da Lei Orgânica do Município de Itapororoca, Paraíba.

Itapororoca, Paraíba, em 19 de Novembro de 2013.

  
Celso de Morais Andrade Neto  
Prefeito Municipal